



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	5
PAUTAS .....	5
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS.....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS .....	5
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	5
ATOS NORMATIVOS .....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS .....	6
ADMINISTRATIVO .....	7
DESPACHOS .....	48
EDITAIS .....	48

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

- 1. Processo TCE - AM nº 006815/2020.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
- 3. Especificação:** Licença Médica





4. **Interessado:** João Barroso de Souza.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 766/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 803/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 162/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Contas, **Dr. JOÃO BARROSO DE SOUZA**, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, no período de 3.9.2020 a 13.9.2020;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. **ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 30 de setembro de 2020

1. **Processo TCE - AM nº 3955/2014-S.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. **Especificação:** Termo de Cooperação Técnica

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e demais órgãos.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC - Nº 96/2020

7. **Unidade Técnica:** DICOI - Nº 153/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 163/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **AUTORIZAR** a formalização do **Acordo de Cooperação Técnica** entre este **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e **Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Amazonas, Controladoria-Geral da União – Superintendência Regional da CGU no Estado do Amazonas, Ministério da Economia – Delegacia da Receita Federal do Brasil no Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas, Tribunal de Contas da União no Estado do Amazonas, Controladoria Geral do Estado do Amazonas, Controladoria Geral do Município de Manaus e Tribunal do Trabalho da 11ª Região**, em renovação ao ajuste firmado em 12/11/2015, por mais 60 (sessenta) meses, para articulação de ações de fiscalização e combate à corrupção, controle social e adesão à Rede de Controle da Gestão Pública;

9.2. **DETERMINAR** a devolução do processo ao **Gabinete da Presidência**, objetivando a assinatura do Acordo;





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.3

**9.3. Determine à SEGER** que elabore o extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e do parágrafo único, da Cláusula Sexta do ajuste formalizado, devendo constar nos presentes autos a publicação do mencionado documento na imprensa oficial.

**9.4.** Após, determine o encaminhamento dos autos à **SECEX** para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste celebrado.

**10- Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 30 de setembro de 2020.

### 1. Processo TCE - AM nº 006893/2020

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Flavio das Neves Souza.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 779/2020

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 827/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 164/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Flavio das Neves Souza**, Assistente de Controle Externo A desta Corte de Contas, matrícula nº301-8A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus - DICAMM, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 18/09/2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

**a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020, completado em 18/09/2020**;

**b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 027/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0110337);

**c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10- Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 30 de setembro de 2020.

### 1. Processo TCE - AM nº 006668/2020

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.4

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Edisley Martins Cabral.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 761/2020

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 826/2020

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 165/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **EDISLEY MARTINS CABRAL**, matrícula nº 001.937-2A, Auditor Técnico de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 04/03/2019**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019, completado em 04/03/2019**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 028/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0110339);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10- Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 30 de setembro de 2020

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.5

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.6

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### Portaria nº 20/2020 SEGER/FC, de 01 de outubro de 2020

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 00540-1A, e **WALDELÍRIO VIRGILIO DOS SANTOS**, matrícula 000.263-1A, para atuarem como fiscais, e as servidoras **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula 002.165-2A, e **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula 001.363-3A, para atuarem como gestoras do **Contrato nº 15/2020** (Proc. 6791/2020-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de gestão de informação, mediante tratamento arquivístico de documentos públicos para recuperação, avaliação, classificação, proteção, indexação, preservação, guarda e digitalização de documentos, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ARCHIVUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA.**, CNPJ 18.716.652/0001-92, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/10/2020.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.7

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 14708/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. João Dantas de Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 496/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de outubro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14910/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, em face do Acórdão nº 1253/2019 – Tce – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 14909/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Franklin Jaña Pinto, à época Diretor-Presidente da MANAUSTRANS, em face do Acórdão nº 1252/2019 – Tce – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de outubro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14950/2020– Consulta** formulada pela Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à possibilidade de usufruto de licença-prêmio no contexto da lei complementar nº 173/2020.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de outubro de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2020.**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 14511/2020

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (REPRESENTADO), INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM (REPRESENTADO), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (REPRESENTADO), SR. JULIANO VALENTE (REPRESENTADO), SRA. MARIA DO CARMO SANTOS (REPRESENTADO)

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA (SEINFRA) SENHOR CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, E OS ILMOS. DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), SENHOR JULIANO VALENTE (PRESIDENTE) E A SENHORA MARIA DO CARMO SANTOS (DIRETORA TÉCNICA), POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CT 034/2019 - SEINFRA), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (ART. 225). PROCESSO SEI N° 6891/2020.

### DESPACHO

1 – Trata-se de Ofício n.º 03021/2020/GS/SEINFRA (documento originalmente apresentado na forma física, digitalizado por este gabinete e anexado a este despacho), por meio do qual seu Secretário, com base em argumentos de fato e direito e conjunto probatório fotográfico, pede que este Relator, em sede de juízo de retração, reconsidere a decisão proferida que acolheu o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que culminou na suspensão da execução do Termo de Contrato n.º 034/2019-SEINFRA.

2 – Verifico que a contradita da SEINFRA ao conteúdo da representação ofertada pelo *parquet* junto a esta Corte de Contas cinge-se a uma questão fática que repercute no Direito: o objeto do destacado contrato administrativo não é a realização de primeira pavimentação da estrada que liga a cidade de Coari à comunidade







Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.9

Tapauá, mas sim de recuperação de estradas já existentes, o que dispensaria a realização de Estudo de Impacto Ambiental, conforme previsão contida no art. 6, XVIII, da Lei Estadual 3.785/12, que assim dispõe:

Art. 6º. **Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual**, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

XVIII - **as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes**, bem como suas instalações de apoio nas rodovias, conforme definido na Portaria Interministerial nº 273/2004 e outras que venham a lhe substituir ou complementar;

(Destaques em negrito e sublinhado feitos por este Relator).

3 – Adiante, a SEINFRA assevera que a partir do relatório fotográfico colacionado ao destaque Ofício, pode-se verificar que já havia no lugar objeto de execução do contrato um traçado pavimentado com AAUQ (Areia Asfalto Usinado Quente), coincidente com o objeto contratado.

4 – Passo a decidir.

5- O conjunto de registros fotográficos apresentados pelo Secretário da SEINFRA – inclusive foto de satélite datada de 1969 é contundente, no sentido de apontar, ao menos em indício, de que na localidade de execução do contrato administrativo n.º 034/2019 já havia uma pavimentação , ainda que com certo nível de desgaste, o que fundamenta, inclusive, o motivo e a motivação do ato contratual firmado, bem como a sua finalidade.

6 – Assim, tenho que o alegado **perigo da demora** fragiliza-se, vez que o cenário, aparentemente, não é de um meio ambiente intocado e em vias de dano pela passagem de máquinas de pavimentação, mas o de uma localidade com uma estrada já aberta e carente de serviço de recuperação de sua pavimentação.

7 – Desta forma, também se fragiliza a suscitada **plausibilidade do direito** aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, eis que, ao se tratar da recuperação de estrada já existente, subsuma-se ao contido no art. 6º, XVIII, da Lei Estadual 3.785/12.





8- Tem-se, pois, que os requisitos fático-jurídicos de suporte à medida cautelar pugnada pelo representante não se sustentam, por ora, diante do argumento e conjunto de prova fotográfica apresentada pelo representado.

9 - Todavia, consigno que a revogação da Medida Cautelar não interfere na análise do contido na presente Denúncia, eis que continuará sendo objeto de exame por parte deste Tribunal, pelos meios previstos regimentalmente.

10 – Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE:

10.1 – **REVOGO** a Medida Cautelar concedida por meio do Despacho do Relator proferido em 21.09.2020 (publicada na Edição nº 2.378, pp. 26-33, do DOE TCE/AM), retomando os procedimentos cabíveis em decorrência da execução do Contrato nº190/2017-SEDUC, **alertando os órgãos da Administração responsáveis pela execução deste contrato, que deverão observar rigorosamente os procedimentos legais quanto comprovação do cumprimento do objeto contratual, sob pena de responsabilidade pessoal;**

10.2 – **REMETO** os autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- c) Notificar, via *e-mail*, nos termos da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (Secretário da SEINFRA), Sr. Juliano Valente (Presidente do IPAAM), Sra. Maria do Carmo Santos (Diretora Técnica do IPAAM) para tomarem ciência da REVOGAÇÃO da Medida Cautelar;
- d) Devolver os autos ao Relator.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.11

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14455/2020.

**NATUREZA:** DENÚNCIA.

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC (DENUNCIADO) E MARCO ANTONIO DE SOUSA COELHO (DENUNCIANTE).

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PELO SR. MARCO ANTONIO DE SOUSA COELHO CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 358/2020 - CSC CONTRATAÇÃO PARA SEDUC, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR.

### DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Marco Antonio de Sousa Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 358/2020 - CSC.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



2 – A Denúncia tem como objeto a contratação pelo menor preço, por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de agente de portaria diurno e noturno (12x36 horas), de forma continuada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos municípios do interior do Estado.

3 – O Denunciante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos diante dos seguintes aspectos abaixo transcritos:

- “ o denunciante através de sua empresa protocolou na sede do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, no dia 28 de julho de 2020 às 11:52 da manhã, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, e ainda para colaborar com o trabalho da ilustre comissão enviando o documento para o e-mail indicado no edital, ante aos vícios insanáveis encontrados no edital do certame.”
- “(...) percebe-se a grave violação legislativa e editalícia cometida pela autoridade, vez que fora protocolada tempestivamente impugnação (dia 28 de julho, sendo a abertura da licitação dia 31 de julho, portanto mais de 2 dias uteis antes do certame), e a mesma não cumpriu o prazo de 24 horas para a resposta da impugnação, pior ainda, resolveu responder algumas horas antes da abertura do certame, mais exatamente as 13:21 do dia 30 de julho, de forma genérica e sem considerar os diversos vícios apontados, e muito menos respeitando a isonomia e o prazo licitatório para as empresas que tem interesse de participar.”
- “(...) Nota-se que o Estado do Amazonas, no sentido de tentar ludibriar alega que teria o presidente respondido no prazo de 24 horas, supostamente através do ofício 1940/2020-GS/SEDUC, ocorre que o dito ofício não possui qualquer comprovante de envio ou recebimento para NINGUÉM, ou seja não pode-se comprovar que fora respondido para ninguém na data alegada, sendo o UNICO DOCUMENTO OFICIAL DE RESPOSTA O OFICIO CIRCULAR já mencionado, que fora inserido no sistema no dia 30 de julho, qual seja 13:21h portanto menos de 20 horas antes da licitação em total violação legal, imputando a obrigação de remarcação do certame.

4 – Às fls.190/197, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho, admitindo a presente Denúncia e ordenando a distribuição a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.13

5 – Os autos foram remetidos a este Gabinete, momento em que passo à manifestação. A Denúncia está fundada no art.279 da Resolução nº04/2002-TCE/AM, segue:

**Art.279.** *Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

**§1º.** *As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que se repercussão financeira.*

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode denunciar junto ao TCE/AM. Logo, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria, nos termos do §2º do art.279 da Resolução nº04/2002-TCE/AM.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*





“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

**XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:





*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

12 – Portanto, munido das razões do Denunciante e da documentação apresentada, passo a analisar a concessão da medida cautelar.

13 – A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

14 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

15 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag. 16

16– No caso concreto, o denunciante afirma existir irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 358/2020; e por decorrência de impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente ao certame licitatório.

17 – Portanto, considero necessária a suspensão do ato para evitar grave lesão ao interesse público, e oitiva das partes interessadas.

18 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE/AM e da Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC o art. 1º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM;

18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Oficiar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário, e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC e a comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;
- d) Por fim, após o decurso do prazo concedido à parte, remeta-se os autos à DICAD e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do art. 1º, §6º da Resolução nº.03/2012-TCE/AM.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.17

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2020.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 28 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14455/2020.

**NATUREZA:** DENÚNCIA.

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC (DENUNCIADO) E MARCO ANTONIO DE SOUSA COELHO (DENUNCIANTE).

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PELO SR. MARCO ANTONIO DE SOUSA COELHO CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 358/2020 - CSC CONTRATAÇÃO PARA SEDUC, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR.

### DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Marco Antonio de Sousa Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.18

Barbosa, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 358/2020 - CSC.

2 – A Denúncia tem como objeto a contratação pelo menor preço, por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de agente de portaria diurno e noturno (12x36 horas), de forma continuada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos municípios do interior do Estado.

3 – O Denunciante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos diante dos seguintes aspectos abaixo transcritos:

- “ o denunciante através de sua empresa protocolou na sede do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, no dia 28 de julho de 2020 às 11:52 da manhã, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, e ainda para colaborar com o trabalho da ilustre comissão enviando o documento para o e-mail indicado no edital, ante aos vícios insanáveis encontrados no edital do certame.”
- “(...) percebe-se a grave violação legislativa e editalícia cometida pela autoridade, vez que fora protocolada tempestivamente impugnação (dia 28 de julho, sendo a abertura da licitação dia 31 de julho, portanto mais de 2 dias uteis antes do certame), e a mesma não cumpriu o prazo de 24 horas para a resposta da impugnação, pior ainda, resolveu responder algumas horas antes da abertura do certame, mais exatamente as 13:21 do dia 30 de julho, de forma genérica e sem considerar os diversos vícios apontados, e muito menos respeitando a isonomia e o prazo licitatório para as empresas que tem interesse de participar.”
- “(...) Nota-se que o Estado do Amazonas, no sentido de tentar ludibriar alega que teria o presidente respondido no prazo de 24 horas, supostamente através do ofício 1940/2020-GS/SEDUC, ocorre que o dito ofício não possui qualquer comprovante de envio ou recebimento para NINGUÉM, ou seja não pode-se comprovar que fora respondido para ninguém na data alegada, sendo o UNICO DOCUMENTO OFICIAL DE RESPOSTA O OFICIO CIRCULAR já mencionado, que fora inserido no sistema no dia 30 de julho, qual seja 13:21h portanto menos de 20 horas antes da licitação em total violação legal, imputando a obrigação de remarcação do certame.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.19

4 – Às fls.190/197, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho, admitindo a presente Denúncia e ordenando a distribuição a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

5 – Os autos foram remetidos a este Gabinete, momento em que passo à manifestação. A Denúncia está fundada no art.279 da Resolução nº04/2002-TCE/AM, segue:

**Art.279.** *Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

**§1º.** *As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que se repercução financeira.*

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode denunciar junto ao TCE/AM. Logo, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria, nos termos do §2º do art.279 da Resolução nº04/2002-TCE/AM.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a*





*exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

**XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.21

Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

12 – Portanto, munido das razões do Denunciante e da documentação apresentada, passo a analisar a concessão da medida cautelar.

13 – A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

14 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.22

15 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

16– No caso concreto, o denunciante afirma existir irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 358/2020; e por decorrência de impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente ao certame licitatório.

17 – Portanto, considero necessária a suspensão do ato para evitar grave lesão ao interesse público, e oitiva das partes interessadas.

18 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE/AM e da Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC o art. 1º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM;

18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Oficiar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário, e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC e a comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;
- d) Por fim, após o decurso do prazo concedido à parte, remeta-se os autos à DICAD e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do art. 1º, §6º da Resolução nº.03/2012-TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.23

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2020.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 28 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.072/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 75/2020)

**APENSO:** 14.069/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 71/2012), 14.070/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.948/2017) E 14.071/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3.691/2016)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EX-PREFEITO DE ITAMARATI

**ADVOGADO:** DRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (OAM/AM Nº A-619)

**OBJETO:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EX-PREFEITO DE ITAMARATI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 346/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.071/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3.691/2016).

**IMPEDIMENTOS:** CONSELHEIROS ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ MORAES COSTA

**CONSELHEIRA – RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam



### DESPACHO Nº 1468/2020 – GP

**DOCUMENTO ISOLADO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEFERIR.**

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar incidental** para **concessão de efeito suspensivo** ao **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, ex-Prefeito de Itamarati, em face do **Acórdão nº 346/2017 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.071/2020 (Processo Físico nº 3.691/2016), por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, outra parte sucumbente, em face do Acórdão nº 108/2016 – TCE – Primeira Câmara, de modo a **julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2011 e manter o julgamento pela **irregularidade** da Prestação de Contas do referido ajuste (Processo nº 14.069/2020), consoante se verifica nos trechos dos julgados colacionados adiante:

### ACÓRDÃO Nº346/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 14071/2020 (Processo Físico originário nº 3691/2016)

(...)

**EMENTA:** Recurso Ordinário.

*Conhecimento. Provimento. Notificação.*

### 7- ACÓRDÃO:







Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga;

**7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, para julgar **Legal** o Termo de Convênio nº 33/2011, mantendo o julgamento pela **Irregularidade** na Prestação de Contas;

**7.3. Notificar** o Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, para que tome ciência do decisório.

**ACORDÃO Nº 108/2016 – TCE – PRIMEIRA CAMARA**

**Processo nº 14069/2020 (Processo Físico Originário nº 71/2012)**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2011.





*Illegalidade do Termo de Convênio nº 33/2011. Contas Irregulares. Revelia. Multa ao Sr. João Medeiros Campelo. Concessão de Prazo para Recolhimento.*

### 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V da CE/89, 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**7.1-** Julgar **ilegal** o Termo de Convênio nº 33/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e João Medeiros Campelo;

**7.2-** Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 33/2011, com fundamento no art. 22, III, c, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM);

**7.3-** Considerar **revel** o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, por não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido, conforme art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM);

**7.4-** Aplicar **multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor máximo, por “contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário”, em razão de saque em espécie de recursos do Convênio, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96;





**7.5-** Aplicar, ainda, **multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor máximo, por “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal”, com fulcro no art. 54, I, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96;

**7.6-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02);

**7.7-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

**7.8-** Determinar à Secretaria de Estado da Cultura que passe a especificar em seu Plano de Trabalho a quantidade e o valor unitário dos produtos a serem contratados, evitando de todo modo a elaboração de Plano de Trabalho genérico, bem como exija abertura de conta específica para cada convênio realizado;

**7.9-** Determinar à Prefeitura de Itamarati que se abstenha de realizar saques e pagamentos em espécie quando da utilização de recursos de convênios celebrados com entes públicos ou privados.

Após o Recurso de Revisão ter sido admitido por esta Presidência no dia 25/08/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 1008/2020 – GP (fls. 34/39), publicado no D.O.E. deste TCE/AM de 27/08/2020, Edição nº 2362, Pag. 13 (fls. 40/42), o Recorrente, na data de 18/09/2020, por intermédio de seus patronos, ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 108/2016 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.069/2020 (Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2011) até o julgamento do mérito deste feito.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.28

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Isto posto, considerando que o Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.





Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o recurso de revisão interposto suscita: (i) o robusto acervo probatório que comprova a regularidade da legítima despesa com a realização do Festival Folclórico de Itamarati, em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1.748/2016, Acórdão n. 5.423/2017, Acórdão n. 1.607/2017), (ii) a ilicitude da multa por não atender à notificação nº 807/2013 – DEATV. Ora, o provimento qualquer um desses argumentos poderá modificar, na íntegra, o entendimento do acórdão que se busca revisar;





- De mais a mais, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido;
- De todo modo, o provimento do mérito do recurso é evidente, o que justifica o *fumus boni iuris*. Até mesmo porque, com a regularidade documental acerca da despesa com a realização do Festival Folclórico de Itamarati, não haverá qualquer justificativa plausível para a permanência da irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 03/2012 – TCE/AM;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Quanto ao perigo na demora (*periculum*), este se configura na vertente de fundado receio de grave lesão ao interesse público, nos termos da do artigo 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que disciplina as medidas cautelares;
- Conforme afirmado em matéria de plausibilidade jurídica do pedido, o recorrente demonstrou um suntuoso acervo documental que comprova a legitimidade da despesa, com verbas do Convênio nº 33/2011 – SEC, aplicada na realização do Festival Folclórico de Itamarati. A aludida despesa é legítima: (a) sob o critério da origem e finalidade do recurso – o festival folclórico é o apogeu da cultura local do povo de Itamarati, o que demonstra a sua consonância com os objetivos e metas do convênio estadual com a Secretaria de Cultura; (b) sob o critério da comprovação dos recursos – mediante a juntada de suntuoso acervo documental;





- Nesse contexto, inobstante o caráter saneador das teses recursais com o respectivo acervo documental, o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 03/2012 – TCE/AM acarreta eminente prejuízo ao interesse público, na medida que pode acarretar a suspensão das transferências voluntárias;
- A natureza das verbas do Convênio nº 33/2011 – SEC/Itamarati(AM) consistem em verbas de fomento à cultura, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável, quais sejam: recursos para a educação, recursos para saúde e recursos para a assistência social;
- Isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao fomento à cultura de Itamarati. Ora, certamente sem o repasse de recurso de outros entes, o desenvolvimento da cultura municipal, sobretudo do interior, será fortemente impactada, em prejuízo ao interesse coletivo;
- A propósito, inegável é a configuração do interesse público na manutenção de recebimento de verbas destinadas ao fomento da atividade cultural, no Município de Itamarati. Tanto pelo caráter publicista, democrático e social das verbas destinadas à atividade cultural (no fomento à atividade e na geração de empregos), quanto pela noção de bem comum – vertente central do conceito de interesse público para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro;
- Até porque, uma das máximas do Direito Administrativo Clássico, que ainda ecoa no Direito Administrativo Moderno, é a de que a Administração Pública deve prezar pelo bem comum, o que abrange todas as áreas de intervenção estatal, dentre as quais o fomento à cultura;
- Inclusive, o art. 215 da Carta Magna garante a todos o pleno exercício ao acesso à cultura, o que corrobora o máximo interesse coletivo para a manutenção dos repasses para desenvolvimento cultural;







- Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição sine qua non ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público;
- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o **deferimento da cautelar incidental** para **atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão nº 14072/2020**, de forma a, com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Aduz que no caso em questão, o recurso de revisão interposto suscita: (i) o robusto acervo probatório que comprova a regularidade da legítima despesa com a realização do Festival Folclórico de Itamarati; (ii) a ilicitude da multa por não atender à notificação nº 807/2013 – DEATV, e que o provimento de qualquer um desses argumentos poderá modificar, na íntegra, o entendimento do acórdão que se busca revisar.

Acerca do perigo na demora, o Recorrente aduz que se configura na vertente de fundado receio de grave lesão ao interesse público, nos termos da do artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que disciplina as medidas cautelares.

Alega ainda que a natureza das verbas do Convênio nº 33/2011 – SEC/Itamarati(AM) consistem em verbas de fomento à cultura, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável, quais sejam: recursos para a educação, recursos para saúde e recursos para a assistência social. Isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao





fomento à cultura de Itamarati. Ora, certamente sem o repasse de recurso de outros entes, o desenvolvimento da cultura municipal, sobretudo do interior, será fortemente impactada, em prejuízo ao interesse coletivo.

Por fim, aduz que a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público.

Sobre estes fundamentos trazidos pelo Recorrente, importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de concessão da medida cautelar incidental. Isso quer dizer que os autos (Processo nº 14.072/2020) estão seguindo o trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, considerando que já se encontra em fase final de instrução, já possuindo, inclusive, Laudo Técnico Conclusivo e fora remetido em 23/09/2020 ao Órgão Ministerial para manifestação, nos termos constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, o caderno processual será encaminhado ao Gabinete da Exma. Conselheira Yara Lins dos Santos, momento em que serão averiguados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá à Relatora analisar se as justificativas e documentos trazidos pelo Recorrente são capazes de alterar a decisão meritória que manteve o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2011, bem como as penalidades aplicadas ao Sr. João Medeiros Campelo, não sendo cabível tal análise neste momento processual, tampouco por meio de Pedido de Cautelar Incidental, por se tratar de uma análise sumária.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a afim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, a priori, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode antecipar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise. A análise da liminar deve se limitar aos requisitos de admissibilidade. Ocorre que, no presente caso, o Recorrente, acabou manejando a cautelar para obter a antecipação do mérito.

Dessa forma, pelo exposto, no que tange ao Pedido de Cautelar Incidental feito pelo Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag. 35

à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.


Diante do exposto, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO** o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental, mantendo apenas o efeito devolutivo do **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 14.072/2020), conforme exposto no Despacho nº 1008/2020 – GP, publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 27/08/2020, Edição nº 2362, Pag. 13, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** os autos à Relatora do feito para ciência e determinação de juntada deste Despacho e anexos aos autos do Processo nº 14072/2020, dando continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 14.095/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 67/2020)

**APENSO:** 14.090/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 66/2020), 14.089/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 885/2019), 14.087/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 311/2019), 14.086/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.193/2018), 14.094/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.194/2018), 14.084/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3.445/2015) E 14.092/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 5.003/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** SRA. MARLENE GONÇALVES CARDOSO

**ADVOGADOS:** DRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (OAM/AM Nº A-619)

**OBJETO:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, EX-PREFEITA DE JUTAÍ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 783/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.094/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.194/2018).  
**IMPEDIMENTOS:** CONSELHEIROS ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**CONSELHEIRA – RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 1469/2020 – GP

**DOCUMENTO ISOLADO.** RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEFERIR.

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar Incidental** para **concessão de efeito suspensivo** ao **Recurso de Revisão** interposto pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, ex-Prefeita de Jutaí, em face do **Acórdão nº 783/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.094/2020 (Processo Físico nº 1.194/2018), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração interposto pela interessada que, por sua vez, apenas **alterou o valor da multa** estabelecida no item





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.37

8.2 do Acórdão nº 870/2017 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 14.092/2020), passando ao valor de R\$ 8.768,25, e mantendo na íntegra os termos restantes, consoante se verifica nos trechos dos julgados colacionados adiante:

### ACÓRDÃO Nº 783/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 14094/2020 (Processo Físico Originário nº 1194/2018)

(...)

**EMENTA:** Recurso Ordinário.

*Conhecimento. Provimento Parcial.*

#### 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; e

**7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração, interposto pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, no mérito, para:

**2.1.** Alterar o Acórdão n.º 870/2017 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos do processo de nº 5003/2014, em sessão de 22/08/2017, no sentido de alterar o valor da multa aplicada à **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, estabelecida no **item 8.2** do Acórdão 870/2017-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação:





“Aplicar Multa à **Sra. Marlene Gonçalves Cardozo**, no valor de **R\$ 8.768,25**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas na fundamentação deste Voto;”;

**2.2. Manter na íntegra os termos restantes** do Acórdão nº 870/2017- TCE-Tribunal Pleno, por permanecerem as demais impropriedades, com fulcro na lei nº 2.423/1996-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

### ACORDÃO Nº 870/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

**Processo nº 14092/2020 (Processo Físico Originário nº 5003/2014)**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas de Convênio.

*Irregularidade. Multa. Concessão de Prazo. Determinações. Notificação.*

### **8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

**8.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 37/2013- SEDUC da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas **aos itens 42/45; 46/52; 53/55; 56/57; 58/59**, deste voto;





**8.2- Aplicar Multa** à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso no valor de R\$ 15.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas nos itens **19/25; 26/27; 28/29**, supra; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

**8.3- Conceder Prazo** à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;

**8.4- Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc:

8.4.1. Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

8.4.2. Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes

8.4.3. Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM

8.4.4. Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM;

**8.5- Notificar** a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso e a Sra. Calina Mafra Hagge, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

Após o Recurso de Revisão ter sido admitido por esta Presidência no dia 25/08/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 1006/2020 – GP (fls. 32/37), publicado no D.O.E. deste TCE/AM de 27/08/2020, Edição nº 2362, Pag. 13 (fls. 38/40), a Recorrente, na data de 30/09/2020, por intermédio de sua patrona, ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 870/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.40

14.092/2020 (Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 37/2013-SEDUC) até o julgamento do mérito deste feito.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)







Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.41

Isto posto, considerando que o Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso





conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que a Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o recurso de revisão interposto suscita o robusto acervo probatório que comprova a regularidade da legítima despesa destinada a cobrir gastos com o Transporte Escolar





Rodoviário e Fluvial de 682 alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Estadual de Ensino do Município de Jutai. Ora, o provimento desses argumentos poderá modificar, ne íntegra, o entendimento do acórdão que se busca revisar;

- De mais a mais, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido;

- De todo modo, o provimento do mérito do recurso é evidente, o que justifica o *fumus boni iuris*. Até mesmo porque, com a regularidade documental acerca da despesa com Transporte Escolar, não haverá qualquer justificativa plausível para a permanência da irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 37/2013 – TCE/AM;

- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;

- Quanto ao perigo na demora (*periculum*), este se configura na vertente de fundado receio de grave lesão ao interesse público, nos termos da do artigo 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que disciplina as medidas cautelares;

- Conforme afirmado em matéria de plausibilidade jurídica do pedido, o recorrente demonstrou um suntuoso acervo documental que comprova a legitimidade da despesa, com verbas do Convênio nº 37/2013 – SEDUC/AM aplicada no Transporte Escolar Rodoviário e Fluvial de 682 alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Estadual de Ensino do Município. A aludida despesa é legítima: (a) sob o critério da origem e finalidade do recurso – o transporte dos alunos considerando as características geográficas da região é de suma





importância para a Educação da região; (b) sob o critério da comprovação dos recursos – mediante a juntada de suntuoso acervo documental;

- Nesse contexto, inobstante o caráter saneador das teses recursais com o respectivo acervo documental, o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 37/2013 – TCE/AM acarreta eminente prejuízo ao interesse público, na medida que pode acarretar a suspensão do convênio e conseqüentemente a impossibilidade do custeio do transporte público dos alunos da região;

- Isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com o cancelamento do Convênio 37/2013 ao ser julgado ilegal. Ora, certamente sem o referido transporte, os alunos não terão como chegar às salas de aulas, acarretando danos permanentes ao estudo dos alunos da região, em prejuízo ao interesse coletivo;

- A propósito, inegável é a configuração do interesse público na manutenção de recebimento de verbas destinadas ao fomento da atividade cultural, no Município de Itamarati. Tanto pelo caráter publicista, democrático e social das verbas destinadas à atividade cultural (no fomento à atividade e na geração de empregos), quanto pela noção de bem comum – vertente central do conceito de interesse público para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

- Até porque, uma das máximas do Direito Administrativo Clássico, que ainda ecoa no Direito Administrativo Moderno, é a de que a Administração Pública deve prezar pelo bem comum, o que abrange todas as áreas de intervenção estatal, dentre as quais a educação;

- Inclusive, o art. 205 da Carta Magna garante a Educação como direito de todos e dever do Estado, o que corrobora o máximo interesse coletivo para a manutenção do retro referido Convênio;

- Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público;





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.45

- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, a Recorrente requereu o que segue:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o **deferimento da cautelar incidental** para **atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão nº 14095/2020**, de forma a, com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do Pedido da Medida Cautelar Incidental.

A Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pela Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Aduz que, no caso em questão, o Recurso de Revisão interposto suscita o robusto acervo probatório que comprova a regularidade da legítima despesa destinada a cobrir gastos com o Transporte Escolar Rodoviário e Fluvial de 682 alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Estadual de Ensino do Município de Juruá, e que o provimento desses argumentos poderá modificar, na íntegra, o entendimento do acórdão que se busca revisar.

Acerca do perigo na demora, a Recorrente aduz que se configura na vertente de fundado receio de grave lesão ao interesse público, nos termos da do artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que disciplina as medidas cautelares.

Alega ainda que o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 37/2013 acarreta eminente prejuízo ao interesse público, na medida que pode acarretar a suspensão do convênio e conseqüentemente a impossibilidade do custeio do transporte público dos alunos da região. Isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com o cancelamento do Convênio nº 37/2013 ao ser julgado ilegal, e que sem o referido transporte, os alunos não terão como chegar às salas de aulas, acarretando danos permanentes ao estudo dos alunos da região, em prejuízo ao interesse coletivo.





Por fim, aduz que a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público.

Sobre estes fundamentos trazidos pela Recorrente, importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de concessão da medida cautelar incidental. Isso quer dizer que os autos (Processo nº 14.095/2020) estão seguindo o trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, considerando que já se encontra em fase final de instrução, já possuindo, inclusive, laudo técnico conclusivo, datado de 30/09/2020 e logo será remetido ao Órgão Ministerial para manifestação, nos termos constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após manifestação do *Parquet*, o caderno processual será encaminhado ao Gabinete da Exma. Conselheira Yara Lins dos Santos, momento em que serão averiguados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá à Relatora analisar se as justificativas e documentos trazidos pela Recorrente são capazes de alterar a decisão meritória que manteve o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 37/2013-SEDUC, bem como as penalidades aplicadas à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, não sendo cabível tal análise neste momento processual, tampouco por meio de Pedido de Cautelar Incidental, por se tratar de uma análise sumária.

Os argumentos apresentados pela Recorrente são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a afim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, a priori, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode antecipar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise. A análise da liminar deve se limitar aos requisitos de admissibilidade. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente, acabou manejando a cautelar para obter a atencipação do mérito.

Dessa forma, pelo exposto, no que tange ao Pedido de Cautelar Incidental formulado pela Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito da Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.47

Diante do exposto, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO** o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental, mantendo apenas a concessão do efeito devolutivo ao **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 14.095/2020), conforme exposto no Despacho nº 1006/2020 – GP, publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 27/08/2020, Edição nº 2362, Pag. 13, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** os autos à Relatora do feito para ciência e determinação de juntada deste Despacho e anexos aos autos do Processo nº 14095/2020, dando continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### EXTRATO

#### Termo de Contrato nº 15/2020-TCE/AM

**1.Data:** 01/10/2020

**2.Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.

**3.Contratada:** Empresa **ARCHIVUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA.**, CNPJ 18.716.652/0001-92, representada por seu Procurador, Sr. Luiz Alberto Teixeira.

**4.Processo:** 6791/2020-SEI/TCE/AM.

**5.Espécie:** Prestação de serviços.

**6.Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de gestão de informação, mediante tratamento arquivístico de documentos públicos para recuperação, avaliação, classificação, proteção, indexação, preservação, guarda e digitalização de documentos para serem **entregues em área de armazenamento da Divisão de Arquivo (Drive)** [diarg@drive.tce.am.gov.br](mailto:diarg@drive.tce.am.gov.br), através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2019-PRODAM, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2018, publicada no DOE de 09/10/2019, ed. 34.102, Publicações Diversas, págs. 1/2.

**7.Valor total estimado:** R\$ 4.541.213,02.

**8.Vigência:** 12 (doze) meses, de 01/10/2020 a 30/09/2021.

**9.Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 33.90.40.10, Fonte de Recurso 100, Unidade Orçamentária 02101, Nota de Empenho 2020NE00826, de 01/10/2020.

Manaus/AM, 01 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

Sem Publicação

### EDITAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 6037/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 08/2020-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **15/10/2020, às 8h (horário de Manaus)**, no







Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.49

**Plenário** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Av. Efigênio Sales nº 1155 – Bairro Parque 10 Licitação, na modalidade “Pregão Presencial”, tipo **MENOR PREÇO, utilizando-se do critério MAIOR DESCONTO**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas**. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: [https://www2.tce.am.gov.br/?page\\_id=40573](https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573), na aba relacionada às licitações. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

  
GUILHERME ALVES BARREIROS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ISI TOLENTINO DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 777/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.152/2020 (Apenso nº 14.546/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagoga, Matrícula nº 2213, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que determinou conceder prazo ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV para encaminhar a este Tribunal de Contas: declaração sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública; documentos referentes a carga horária cumprida pela servidora; justificar o fundamento legal do tempo de contribuição, tendo em vista, a mesma possuir apenas 5.714 dias, correspondente a 15 anos, 07 meses e 29 dias.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

  
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.50

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARINEIDE GOMES PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 874/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.742/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 025.776-1A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 751/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.932/2019**, referente a sua Pensão, que concedeu prazo à Manaus Previdência – MANAUSPREV para retificar o valor do subsídio na Guia Financeira e no Ato Concessório.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.51

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO**, para tomar ciência da **Decisão nº 2146/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE n.º **13.897/2019 (Apenso nº 12.620/2016)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 479, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que determinou conceder prazo à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant para apresentarem documentos e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, sob pena de revelia nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de BENJAMIN CONSTANT**, para tomar ciência da **Decisão nº 2146/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE n.º **13.897/2019 (Apenso nº 12.620/2016)**, referente à Aposentadoria da Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO**, no cargo de Professor, Matrícula nº 479, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que determinou conceder o prazo de **trinta dias** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant para apresentarem documentos e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, sob pena de revelia nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.52

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO PINHEIRO NETO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 774/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.400/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pintor, Matrícula nº 080.772-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VERA REGINA CUNHA AFFONSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 648/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.822/2019 (Apenso nº 10.452/2017)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO AFFONSO, ex-servidor da SEMSA, que julgou LEGAL a pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA ELANE**





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.53

**CASTRO DE AMORIM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 776/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.157/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 543, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que determinou conceder prazo à Prefeitura Municipal de Manacapuru para encaminhar a este Tribunal de Contas: a Legislação (Plano de Cargos e Salário) que demonstre o valor do vencimento base e a Gratificação de Regência de Classe; a Legislação que criou a Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço e o Ato administrativo que o concedeu; a Legislação que criou a Gratificação de Localidade e o Ato administrativo que o concedeu; Atos de enquadramento, com a remessa de, no mínimo, o primeiro Ato de enquadramento em cada novo plano de cargos; Ato do último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se deu a aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA RELVAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 676/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.228/2019 (Apenso nº 14.957/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 105.365-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.54

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **WALDEMARINA BARBARA DE MORAES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1012/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 06 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11084/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZENILDA ALMEIDA ALVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1125/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12083/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.55

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSANGELA MENDES DE SOUZA CALDEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1126/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12094/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOAQUIM HOLANDA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1130/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12200/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

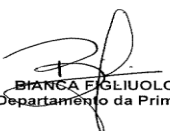




### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUZIA MARIA ALVES DE SOUZA SALES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1132/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12245/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2020-DICAMI

**Processo nº 12.735/2020-TCE**. Representação nº 14A/2020-MPC-RMAM contra a Prefeitura Municipal de Itapiranga, em razão de possíveis irregularidades. **Parte: Sra. DENISE DE FARIAS LIMA**, Prefeita Municipal de Itapiranga. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a **Sra. DENISE DE FARIAS LIMA**, Prefeita Municipal de Itapiranga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br); podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

  
Gabriel da Silva Duarte  
Respondendo pela DICAMI







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de outubro de 2020

Edição nº 2388 Pag.57



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

